



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2070731-16.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e agravada Tatiane de Souza Rodrigues.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070731-16.2025.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Tatiane de Souza Rodrigues

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Planos de Saúde

Voto nº 15831

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar custeio de procedimento cirúrgico e materiais – Insurgência da ré – Arguição de ausência dos requisitos para a concessão da liminar – Desacolhimento - Autora diagnosticada com Hidrocefalia - Hipertensão Intracraniana Idiopática - Divergência técnica da junta médica sobre materiais e necessidade do procedimento prescrito - Inadmissibilidade - Relatório médico indicou urgência no tratamento, por existir riscos de piora, com consequentes prejuízos à qualidade de vida da paciente - Entendimento consolidado na Corte acerca da abusividade da negativa quando existe prescrição médica - Súmula 102 deste Tribunal – Ademais, não cabe ao plano de saúde interferir nas indicações feitas pelo médico, sob o risco de inviabilizar o tratamento, que visa evitar o agravamento da doença – Prazo de cinco dias é razoável e proporcional - Multa diária de R\$ 1.000,00 até limite de R\$ 200.000,00, que não é excessiva e sim razoável e proporcional, considerando as peculiaridades do caso concreto – Decisão agravada mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer c.c. indenização que deferiu tutela de urgência para

determinar que a ré custeie o tratamento prescrito, incluindo fornecimento de materiais necessários para o procedimento cirúrgico, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 200.000,00.

Alega a ré-agravante que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Não houve negativa e sim divergência da junta médica formada por desempatador especialista. As súmulas 96 e 102 do TJSP não se sobrepõem à conclusão da junta médica a respeito da não indicação dos materiais e procedimentos para a patologia da agravada. Não houve abusividade da operadora, o procedimento é de alto custo. Há necessidade de oitiva da equipe técnica do NAT-Jus e da realização de prova pericial. Não há urgência, trata-se de procedimento eletivo. O plano de saúde não é obrigado a custear procedimento não contratado ou não previsto no rol da ANS. Subsidiariamente, afirma ser exíguo o prazo concedido, bem como desproporcional e excessivo o valor da multa.

Recurso processado sem efeito suspensivo, dispensada a intimação da agravada para apresentar contraminuta, por ausência de prejuízos à parte.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Prevê o art. 300, *caput*, do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Na hipótese, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Segundo narrativa da petição inicial, a autora é beneficiária do plano de saúde, foi diagnosticada com Hidrocefalia - Hipertensão Intracraniana Idiopática, mas não apresentou melhora após tratamento clínico. O médico indicou o procedimento de “derivação ventrículo-peritoneal (DVP) para manejo da hipertensão intracraniana idiopática”. Contudo, houve negativa de cobertura pelo plano de saúde, sob justificativa de existência de divergências técnicas.

No caso, o relatório médico indicou o tratamento com urgência, ante a existência de riscos de piora no quadro, com consequentes prejuízos à qualidade de vida da paciente, como enfatizou a decisão recorrida:

“Anote-se que a urgência da cirurgia está amparada pelo relatório médico de fls.90/92, que dispõe expressamente que a autora “apresenta quadro de cefaleia refratária e turvação visual progressiva, sem resposta satisfatória ao tratamento clínico. Há piora contínua dos sintomas, afetando diretamente suas atividades diárias e qualidade de vida, necessitamos da brevidade o máximo possível, pois, acreditamos que a paciente está sendo prejudicada pela demora das autorizações e liberações para o procedimento cirúrgico”. (fls. 98/99 dos autos de origem)

Esta Corte consolidou o entendimento de que o Rol da ANS não isenta o plano de saúde de custear o tratamento quando houver indicação do profissional da saúde, como é o caso dos autos.

Segundo enunciado da Súmula 102, no seguinte sentido:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Ademais, não cabe ao plano de saúde interferir nas indicações feitas pelo médico, sob o risco de inviabilizar o tratamento adequado.

Neste sentido, é o entendimento desta 8ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento – Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela - Plano de Saúde – Indeferimento da tutela antecipada para que a seguradora autorize procedimento cirúrgico indicado por médico e glosado sob alegação de exclusão contratual, por laudo divergente de seu médico - Inconformismo – Discussão que se limita à existência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela do art. 300 do CPC que, no caso concreto, estão presentes - Autora, beneficiário dos serviços de saúde prestados pela ré - Relatório médico que informa a necessidade

urgente do procedimento sob risco de insucesso – Negativa em desconformidade com jurisprudência e súmula deste Tribunal - Risco de dano irreparável ante a possibilidade de agravamento do quadro de saúde da autora – Reversibilidade - Restante da matéria a ser decidida por ocasião do sentenciamento – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278132-92.2019.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)

Presente, portanto, a probabilidade do direito, bem como a existência de riscos de agravamento da doença da autora na falta do tratamento indicado, é caso de concessão da liminar.

O pedido de realização de prova pericial ou de parecer do NatJus deverá ser formulado em primeiro grau, pois cabe ao juiz da causa decidir sobre a necessidade de provas para o julgamento do feito.

O prazo concedido em primeiro grau para o cumprimento da liminar (cinco dias) mostra-se razoável.

Tem-se, ainda, que a agravante não esclareceu quais as dificuldades que a impedem de cumprir a liminar no prazo determinado, sendo certo que as providências meramente administrativas podem ser cumpridas por operadoras de plano de saúde.

Logo, o prazo concedido não se mostra exíguo e sim proporcional e razoável.

A cominação de multa diária mostra-se, no caso, medida legal, prevista no art. 536, § 1º, do CPC, e necessária para a agravante cumprir a decisão.

É certo ainda que, como meio de coerção, não pode ser fonte de enriquecimento sem causa. Tanto é assim que tem o Juiz faculdade de modificar seu valor, caso se mostre excessiva ou insuficiente, nos termos do art. 537, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º, do CPC.

Na hipótese, a multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00, não é excessiva e sim razoável e proporcional, considerando as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de evitar a desídia da parte no cumprimento da obrigação.

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator